Ao Diretor Presidente,

Trata este parecer de análise do **Recurso** interposto pela empresa **TRANSALVA EMERGÊNCIAS MEDICAS LTDA**, contra a decisão deste Pregoeiro, que no dia dois de janeiro do corrente ano, declarou a empresa **SAFETY. VENCEDORA**, do lote único do Pregão Eletrônico nº 22/2023, referente a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para atendimento Pré-Hospitalar (APH) aos usuários da Rodovia do Sol (ES-060) até o trecho de 67,5 Km, inclusive Terceira Ponte e Ciclovia**, após concluir que a empresa atendeu as exigências estabelecidas no edital, juntamente com a Diretoria de Gestão de Rodovias, requisitante da contratação e a GERAD, responsável pela elaboração do edital e análise das planilhas de Composição de Custo de Mão de Obra.

Informamos que estamos encaminhando nosso exame através deste encaminhamento, já que o processo E-Docs nº 2023-48WK0 que trata os procedimentos referente ao PE nº 22/2023, foi remetido a essa Diretoria para apreciação de outro recurso administrativo, cujo prazo para resposta pelo pregoeiro findou antes deste.

Ressaltamos que, após trâmites necessários, este acervo será entranhado ao referenciado processo e assim, passará a ser parte integrante daquele acervo. Sendo assim, as razões encontram-se anexadas deste documento eletrônico a peça nº 2024-X9ZC6B e as contrarrazões à peça 2024-27NG03.

No dia 02/01/2024 após declarar a empresa **SAFETY. VENCEDORA** do Pregão nº 22/2023, a **TRANSALVA EMERGÊNCIAS MEDICAS LTDA.**, manifestou sua intenção de recorrer da decisão, no Sistema do Banco do Brasil, iniciando a partir desta data o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a sua formalização, em conformidade com o item 15.1 do edital e registros.

Comunicamos a esse diretor, que passamos a considerar a recepção do recurso na empresa Transalva no dia 12/01 e a justificativas para o feito estão descritas na peça nº 2024-WWX0SF, extraída do "chat do Banco do Brasil" e juntado a este encaminhamento, portanto, o presente recurso foi considerado **TEMPESTIVO**. No dia 18/01/2024 a empresa vencedora (recorrida), **SAFETY.,** apresentou suas contrarrazões, em conformidade com os prazos estabelecidos no edital, portanto formalizado **TEMPESTIVAMENTE**.

3. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Analisamos as razões e contrarrazões das questões pontuadas abaixo:

3.1. Inexequibilidade da proposta vencedora:

3.1.1. Razões da empresa TRANSALVA EMERGÊNCIAS MEDICAS LTDA:
A recorrente alega em seu recurso que a planilha de custos não apresenta de forma clara o

2024-4DVG3B - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 25/01/2024 19:05 PÁGINA 1 / 9

valor ofertado, além de suprir provisões trabalhistas e projetar uma margem de lucro 1%, percentual esse, incompatível com o equilíbrio econômico e do contrato;

Também argumenta que não existe na proposta qualquer menção dos demais custos para a execução do contrato, a exemplo aquisição, custeio das ambulâncias e insumos;

Por fim, expõe que não existe qualquer menção sobre custos envolvidos para execução do objetivo contratação conforme previsto no Pregão eletrônico PE nº 22/2023.

Portanto, requer a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa SAFETY MED ASSESSORIA MEDICA LTDA em razão dos apontamentos.

3.1.2. Contrarrazões da empresa SAFETY MED ASSESSORIA MEDICA LTDA:

A recorrida menciona os parágrafos 1º e 2º do artigo 48 da Lei 8.666/93, que apresentam de forma clara e objetiva como a Administração Pública deverá atuar para identificar a ocorrência de preço inexequível.

Neste sentido, apresenta quadro ilustrativo demonstrando em conformidade com os parâmetros e diretrizes da lei referência para preço inexequível e ainda, traz em peça posicionamento das cortes de contas para sustentar sua manifestação.

Por fim, ratifica que na situação em questão é capaz de arcar com os custos da contração e despesas básicas inerentes a prestação do serviço, o ora licitados pela CETURB/ES.

***3.2. Descumprimento da exigência estabelecida no item 14.4.1*:**

3.2.1. Razões da empresa TRANSALVA EMERGÊNCIAS MEDICAS LTDA:

A recorrente aponta que a empresa SAFETY apresentou Termos de Abertura e Encerramento do seu balando sem o obrigatório registro e autenticação do SPES da Receita Federal – Descumprimento expresso da exigência do item 14.4.1 alínea "c" do Edital.

3.2.2. Contrarrazões da empresa SAFETY MED ASSESSORIA MEDICA LTDA:

A recorrida ressalta que a recorrente cometeu equivoco ao mencionar em recurso a existência da alínea "c" no subitem 14.4.1 do edital e ainda relata a inexistência de obrigação imposta, por força do edital ou legal, relativa à autenticação dos termos de abertura e encerramento e para assegurar sua afirmação cita o previsto no Art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO:

Analisei a argumentação das partes, tendo submetido o recurso com as razões apresentadas pela empresa TRANSALVA EMERGÊNCIAS MEDICAS LTDA., bem como as contrarrazões, apresentadas pela empresa **SAFETY.,** para a Gerência Administrativa, responsável pela elaboração do edital e análise técnica das planilhas de composição de custo, para que pudéssemos decidir sobre o recurso em tela, observando o instrumento convocatório e legislação vigente aplicável, na forma relatada abaixo:

4.1 – Inexequibilidade da proposta vencedora:

2024-4DVG3B - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 25/01/2024 19:05 PÁGINA 2 / 9

No dia 19/12/2023, após a inabilitação da empresa Alfa Emergências Médicas Ltda, procedemos a convocação da empresa Safety Med Assessoria Ltda, solicitando que apresentasse as planilhas de preço adequadas ao lance final ofertado observando o pedido de contraproposta, no prazo de 24hs úteis, como previsto no item 13.16 do edital, e registrado por esse Pregoeiro no chat de mensagens do sistema licitações-e, como mostra a imagem:

19/12/2023 11:40:00:821	PREGOEIRO	Procedida a desclassificação da empresa Alfa Emergências Medicas Ltda, comunicamos que a nova arrematante do lote deste pregão passa a ser a empresa Safety Med. Assessoria Medica LTDA.
19/12/2023 11:41:37:498	PREGOEIRO	Solicito que a nova arrematante envie a proposta comercial readequada ao preço final ofertado pelo lote, observando o pedido de contra proposta deste Pregoeiro.
19/12/2023 19:50:15:993	SAFETY MED ASSESSORIA MEDICA LTDA	Conforme solicitado, nossa melhor proposta fica em R$ 191.950,00

Após o procedimento, as planilhas de composição de custos foram encaminhadas para o Setor de Contratos e Licitações da Gerência Administrativa (GERAD/SACLI) para análise, que no dia 27/12/2023, emitiu parecer técnico atestando que a licitante procedeu correções solicitadas, mantendo o preço final ofertado, atendendo os requisitos do Pregão, conforme demonstramos através do registro a seguir extraído do processo E-Docs nº 2023-48WK0:

MENSAGEM

Conforme email à peça#106, solicitamos à Safety a correção de pequenas distorções nas planilhas de composição de custos, para adequa-las à legislação, sem que houvesse alteração do valor final ofertado.

Efetuadas as alterações das planilhas, conforme peças#107 e #108, atestamos que estão corretamente elaboradas, de acordo com CCT da categoria à peça#109 e com o piso salarial de enfermagem.

Segue para análise dos procedimentos.

Com base no pronunciamento técnico, decidimos agendar para o dia 02/01/2024 a empresa Safety Med Assessoria Ltda, como vencedora do lote único do Pregão Eletrônico nº 22/2023 e naquela data a Transalva, manifestou intenção de recurso.

Isto posto, informamos que as alegações foram submetidas à análise da Gerência Administrativo, responsável pelo exame das planilhas de composição de custos, que promoveu diligência a recorrida, no sentido de que a empresa SAFETY, promovesse a adequação dos percentuais mínimo referente os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários em consonância com a Legislação, das obrigações pactuadas em conformidade com a convenção coletiva de trabalho e demais obrigações decorrentes da contratação, para exame da exequibilidade da proposta que foi comprovada pela área técnica.

Este procedimento faz parte da etapa de análise da aceitabilidade da proposta, e considerando que não apontamos para a empresa SAFETY, a necessidade destes ajustes nas planilhas agora questionadas, entendo que devemos aplicar aqui o Princípio da Autotutela, onde a administração tem o poder dever de rever seus atos, se entender que estejam viciados e comprometam o interesse público que advém das contratações.

Especificamente sobre a correção de planilhas de preço por parte da empresa que ofertar a melhor proposta, o Tribunal de Contas da União compreende que é possível permitir,

2024-4DVG3B - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 25/01/2024 19:05 PÁGINA 3 / 9

desde que não aumente do valor total já registrado, que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Em recente decisão sobre representação formulada contra a pregoeira Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB, por motivos semelhantes aos apontados neste item do recurso, assim se manifestou o TCU no ACÓRDÃO Nº 906/2020 – TCU – Plenário:

> *4.Assim, não se vislumbrou razoável a desclassificação de empresas por meras divergências entre percentuais e valores individualizados de planilhas de custos, que têm caráter instrumental e que devem servir, especialmente, de subsídio para repactuações dos contratos celebrados, devendo a exequibilidade das propostas ser aferida por outros meios, como, por exemplo, pela verificação de contratos de natureza similar já executados pela empresa.*
>
> *(...)*
>
> *32. A oferta de preços por diferentes licitantes com valores globais próximos mitiga riscos de inexequibilidade, pois evidencia empresas diversas, com composições de custos diferentes, considerando ser possível a execução contratual no referido patamar de valores. Ou seja, os valores ofertados indicam congruência com valores de mercado para a pretensa execução contratual."*

Por fim e considerando a alegação da recorrente que indicou indícios de inexequibilidade tomando por base o parâmetro valor ofertado para prestação do serviço, vejamos os registros extraídos do Aplicativo Licitações-e:

1	AGUIA NEWS LTDA	EPP*	Desclassificado	R$ 28.500,00	12/12/2023 14:40:51:468
2	SAFETY MED ASSESSORIA MEDICA LTDA	OE*	Arrematante	R$ 191.950,00	02/01/2024 15:35:49:252
3	FAST EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	EPP*	Desclassificado	R$ 192.000,00	12/12/2023 14:52:30:650
4	LORENZI LOCADORA DE VEICULOS LTDA	OE*	Classificado	R$ 193.500,00	12/12/2023 14:50:47:574

O valor ofertado pela empresa recorrida, declarado como inexequível pela recorrente é o fator prático ocorrido durante a sessão pública, haja vista que outras 2 (duas) empresas ofertaram na fase de lances, preços similares, o que poderia levar a presunção de que o preço é praticado no mercado para os serviços que se pretende contratar.

4.2 – *Descumprimento da exigência estabelecida no item 14.4.1:*
A CETURB, ao publicar o edital do certame para fins de comprovar a saúde econômico-financeira indispensável e assegurar que a empresa terá condições de horar toda a execução do encargo licitado, estabeleceu as condicionantes em conformidade com o item 14.4 (HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA), vejamos em parte:

> ***14.4.1.*** *Balanço Patrimonial na forma da Lei, do último Exercício Social exigível, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, contendo os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do registro do comércio.*
>
> ***14.4.1.1.*** *As empresas que se utilizam do Sistema de Escrituração*

2024-4DVG3B - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 25/01/2024 19:05 PÁGINA 4 / 9

> *Digital – SPED, deverão comprovar a Escrituração Contábil Digital – ECD por meio de recibo de entrega junto a Receita Federal, igualmente, deverão apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível.*

Neste sentido, a qualificação econômico-financeira poderia ser comprovada mediante a apresentação dos documentos extraídos do SPED ou apresentação de dos documentos registrados na Junta Comercial.

Passando à análise dos questionamentos contidos nas razões apresentadas pela recorrente e lavando em consideração que a recorrida é optante da Escrituração Contábil Digital – ECD, tecemos as considerações a seguir.

De acordo com as normas vigentes, a autenticação dos livros e documentos que integram a Escrituração Contábil Digital (ECD) das empresas mercantis e atividades afins é comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, dispensada qualquer outra autenticação, conforme disposto nos Artigos 5º e 6º da IN RFB 2003/2021, abaixo transcritos:

> *'Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. [...] § 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped. [...] Art. 6º A AUTENTICAÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS QUE INTEGRAM A ECD das empresas mercantis e atividades afins subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, SERÁ COMPROVADA PELO RECIBO DE ENTREGA DA ECD EMITIDO PELO SPED, DISPENSADA QUALQUER OUTRA AUTENTICAÇÃO.'*

A empresa Safety, concomitante com à apresentação da proposta e documentos de habilitação, antes da sessão, anexou no site do Banco do Brasil (Licitações-e), recibo de entrega de escrituração fiscal digital – Sped, balanço e DRE devidamente autenticados pelo aplicativo e termo de abertura e fechamento do balanço.

No entanto, pela releitura do termo de abertura e fechamento do balanço anexado naquela data, no licitações-e (11/12), observa-se que o documento não foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.

Neste sentido, evidenciamos que não se trata de completa omissão da recorrida, na medida em que apresentou o documento ora questionado, de modo tempestivo, todavia, sem ser o emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

Sendo assim, com base no previsto no Art. 21.5 do edital do certame, o pregoeiro, poderá utilizar-se do instituto da diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório, conforme vejamos:

Item 21.5 do edital do certame:

> *"É facultado à CETURB/ES, se assim julgar conveniente, em qualquer fase da mesma, promover diligência (s) destinada (s) a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento*

2024-4DVG3B - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 25/01/2024 19:05 PÁGINA 5 / 9

licitatório".

Destacamos também, o prevista no parágrafo único do Art. 33, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CETURB/ES (RILC-CETURB):

Art. 33 – Parágrafo único:

> *"É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo".*

Tal prerrogativa destina-se precipuamente ao atendimento do interesse público, visando a busca da proposta mais vantajosa pela administração, evitando, ainda, que excesso de formalismo prevaleça em detrimento do princípio da economicidade.

Além do exposto, trazemos à baila, orientação que emana do Tribunal de Contas da União, conforme se observa da leitura das decisões abaixo colacionadas:

> *"1.7.1.2.nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, cabe ao pregoeiro encaminhar diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção de proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas como a ocorrida no Pregão Eletrônico 2/2016 com empresas cujo objeto social contempla sim atividade econômica compatível com a do objeto da licitação; (...)" (Acórdão nº 2159/2016 – Plenário)*

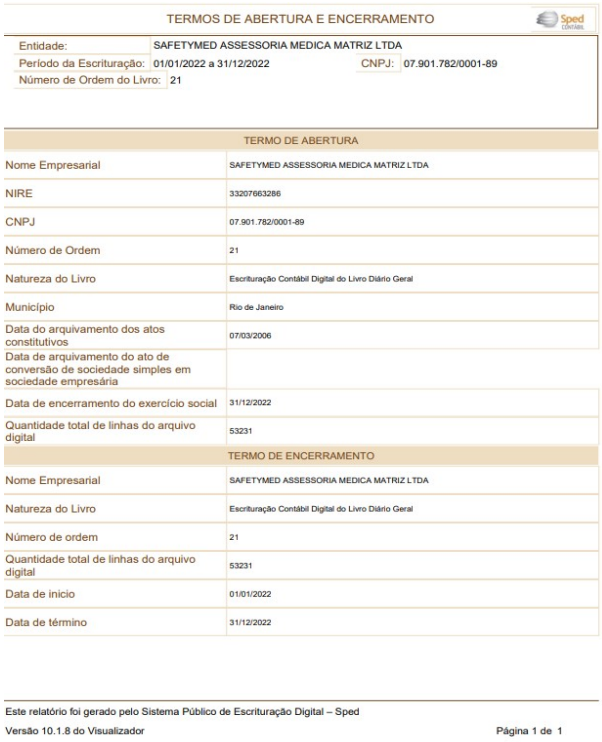
> *"REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios." (Acórdão 3418/2014 – Plenário)*

Nesse sentido, irregularidades sanáveis, irrelevantes e meramente formais identificadas nas propostas não devem conduzir inabilitação da licitante, mas cabe à Comissão promover as

2024-4DVG3B - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 25/01/2024 19:05 PÁGINA 6 / 9

diligências necessárias ao esclarecimento de dúvidas e complementação da instrução processual, quando cabível como é caso da situação ora questionada.

Portanto, com base no entendimento já consolidado do Tribuna de Contas, na previsão editalícia e em conformidade com o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CETURB/ES (RILC-CETURB), diligenciamos a empresa e requisitamos a mesma que a presentasse o termo de abertura e fechamento do balanço transmitido pelo Sped e assim, veja-se abaixo:



TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Entidade: SAFETYMED ASSESSORIA MEDICA MATRIZ LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 07.901.782/0001-89
Número de Ordem do Livro: 21

TERMO DE ABERTURA	
Nome Empresarial	SAFETYMED ASSESSORIA MEDICA MATRIZ LTDA
NIRE	33207663286
CNPJ	07.901.782/0001-89
Número de Ordem	21
Natureza do Livro	Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral
Município	Rio de Janeiro
Data do arquivamento dos atos constitutivos	07/03/2006
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2022
Quantidade total de linhas do arquivo digital	53231
TERMO DE ENCERRAMENTO	
Nome Empresarial	SAFETYMED ASSESSORIA MEDICA MATRIZ LTDA
Natureza do Livro	Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral
Número de ordem	21
Quantidade total de linhas do arquivo digital	53231
Data de inicio	01/01/2022
Data de término	31/12/2022

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped
Versão 10.1.8 do Visualizador Página 1 de 1

Assim, em se tratando de documentação destinada a atestar condição preexistente e não alterando o conteúdo da proposta, saneamos o vício, em estrita obediência aos ditames legais e ao entendimento jurisprudencial dominante, bem como em atendimento aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa.

5. DA DECISÃO

Por todo o exposto e concluída a análise do recurso e contrarrazões apresentados pelas licitantes, decidi:

1. Conhecer o recurso interposto pela empresa TRANSALVA EMERGÊNCIAS MEDICAS LTDA. para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, a respeito da exequibilidade da proposta da recorrida e inabilitação do balanço patrimonial incompleto;

2. Conhecer as contrarrazões interposta pela empresa SAFETY. Para, no mérito, julgá-las PROCEDENTE;

Considerando que o recurso não foi acolhido por este Pregoeiro, estou encaminhando para apreciação e decisão desse Diretor Presidente, conforme estabelece o Art. 88 do RILC - Regulamento Interno de Licitações

2024-4DVG3B - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 25/01/2024 19:05 PÁGINA 7 / 9

e Contratos e Convênios, parte integrante desde edital de PE nº 22/2023, cuja decisão final deverá ser proferida em até 05 (cinco) dias úteis a contar desta data, ou seja, até o dia 01/02/2024, como já consta registrado no site do Banco do Brasil.

Caso esse Diretor Presidente concorde com o posicionamento deste Pregoeiro, entendo pela regularidade de darmos prosseguimento ao certame, mantendo a empresa SAFETY EMEGENCIAS MEDICAS LTDA. como vencedora do lote único deste Pregão.

Vitória, 25 de janeiro de 2024.

MICHEL VITÓRIA SOUZA DE ANDRADE
Pregoeiro

2024-4DVG3B - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 25/01/2024 19:05 PÁGINA 8 / 9

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

MICHEL VITORIA SOUZA DE ANDRADE
MEMBRO EFETIVO (COPEL)
DP - CETURB - GOVES
assinado em 25/01/2024 19:05:58 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO
Documento capturado em 25/01/2024 19:05:58 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MICHEL VITORIA SOUZA DE ANDRADE (MEMBRO EFETIVO (COPEL) - DP - CETURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2024-4DVG3B